AO
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A
AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
PORTO ALEGRE – RS

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2018
ABERTURA DA SESSÃO: 19/12/2018 às 14h:10min.

TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Gerente, o Sr. Jackson Fernando da Silva Dias, inscrito na Cédula de Identidade nº 1093038386 e CPF nº 850.659.940-72, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme edital:

> **5 DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:**
>
> 5.2 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro e protocoladas no BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, situado na Rua Andrade Neves, 175 – Centro Histórico – Porto Alegre (RS) – Térreo (protocolo), devendo as mesmas ser assinadas pelo representante legal da empresa.

5.3 Decairá do direito de impugnação ao Edital o licitante que não se manifestar em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II. DOS FATOS

O BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 020/2018, visando a "Contratação de empresa especializada, menor preço mensal, para a prestação de serviços contínuos para a Administração do Edifício Negrinho do Pastoreio, situado na Rua Gen. Andrade Neves, Nº 175 – Centro Histórico - Porto Alegre – RS.".

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de vícios que restringem a competitividade, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DO LOTE ÚNICO PARA VIGILÂNCIA ARMADA/DESARMADA E SEGURANÇA ELETRONICA

O instrumento editalício do certame em tela tem como objetivo a contratação de vigilância armada/desarmada e ***segurança eletrônica*** conforme Edital. Consta do objeto do certame, que serão licitados em **lote único** os serviços de vigilância armada/desarmada e **segurança eletrônica.**

No entanto, não poderão ser licitados em lote único os serviços supracitados, haja vista a patente distinção entre ambos.

A ora Impugnante é empresa especializada em Segurança Eletrônica que é regida pela Decreto Estadual nº 38.107/98 e fiscalizada pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RS.

A Lei que rege a vigilância desarmada (objeto dessa licitação) é a 7.102 de 1983, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, segurança patrimonial e de transporte de valores, **não autoriza que essas empresas tenham em seu objeto social a atividade de segurança eletrônica.** Portanto os serviços devem ser prestados por empresas distintas e o certame deverá ter julgamento específico para cada serviço, ou seja, para serviços de vigilância armada/desarmada e o outro **para serviços de monitoramento eletrônico (além de equipamentos, manutenção e etc)**, inclusive existe uma série de documentações que essas empresa de segurança eletrônica deve apresentar.

O monitoramento eletrônico, inclusive o serviço de manutenção, instalação e fornecimento de equipamentos deve ser prestado por empresa que possui o CNAE compatível com esse serviço e enquanto as empresa de segurança desarmada devem possuir outro tipo de CNAE.

Anda sobre a lei 7.102 de 20 de julho de 1983 traz o seguinte:

> Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
>
> I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
>
> II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

"PORTARIA N. 3233/2012 – DG/DPF, de 10 de DEZEMBRO de 2012.

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria no 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2o da Portaria no 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria no 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Ainda na Portaria Supracitada, o Art. 171 diz que: é punível com a pena de multa, de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: ***XXVI - EXECUTAR ATIVIDADE ECONÔMICA DIVERSA DA SEGURANÇA PRIVADA, CONFORME DEFINIÇÃO DO ART. 10 DA LEI NO 7.102, DE 1983;***

A Lei Federal 8.666/93, inciso IV, Art. 15 dispões que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

O art. 23, § 1o da Lei 8.666, dispõe: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão ***DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS***, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.".

A reunião em lotes deve ser realizada mediante o agrupamento de itens da mesma natureza que guardem relação entre si:

> [...] inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma ***MESMA NATUREZA E QUE GUARDEM RELAÇÃO ENTRE SI***. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

Não é o caso dessa licitação, pois a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é DIFERENTE para os serviços a serem contratados, pois vejamos:

80.11-1 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA

80.20-0 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiariedades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Ainda, é proibida a subcontratação parcial do objeto, como no caso de subcontratar outra empresa para prestar o serviço de segurança eletrônica. Pedimos que seja separado os lotes de Vigilância Patrimonial Armada/Desarmada e outro para Vigilância Eletrônica, uma

vez que a empresa ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA detém o menor preço, pois não é preciso subcontratar e tem conhecimento sobre o serviço.

IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ALVARÁ CONCEDIDO PELO GSVG

Dada à natureza do objeto licitado acima discriminado, imprescindível que a futura contratada conte, para que esteja legalmente habilitada à sua execução, **com autorização emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG),** Órgão instituído pelo Decreto Estadual nº 38.107/98 para o fim de regular, controlar e fiscalizar a segurança pública no âmbito deste Estado.

Toda empresa **"instaladora, comercializadora de alarme e/ou circuito fechado de TV"** do RS ou que pretenda exercer suas atividades nessa localidade, **é obrigada a possuir alvará concedido pelo Comandante do GSVG** autorizando-lhe o livre exercício de sua atividade, conforme expresso nas normas de segurança reguladoras no âmbito deste Estado, devendo o Edital fazer expressa referência a tal documento para fins de habilitação. (Fonte: https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Servicos/Gsvg.).

Nesse sentido o Decreto Estadual nº 35.593, de 4 de outubro de 1994. Vejamos:

> Art. 2º. Fica criado na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com Sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:
>
> [...]
>
> **III** - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação:

O comprovante de licenciamento perante o GSVG objetiva demonstrar a plena capacidade operativa da empresa no plano legal, perante o órgão fiscalizador da atividade no Estado do Rio Grande do Sul (Decretos Estaduais nºs 35.593/94 e 32.162/86).

No ponto, cite-se decisão proferida em Recurso Administrativo proposto na Licitação por Tomada de Preços nº24/2005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo nº7208-0300/04-6), de objeto similar, e que assim dispõe:

> "Com referência à alegação da empresa de que nas atribuições da Brigada Militar não estão os sistemas de circuito fechado de TV, reportamo-nos ao Parecer Técnico do DEAM (Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção), o qual afirma 'É sabido que os sistemas de CFTV são sistemas de alarme e que os sistemas de CFTV digitais, como o objeto deste Edital, possuem função de alarme. A própria Brigada Militar especifica no seu site os vários tipos de empresas e serviços para os quais ela emite alvará, e lá há menção específica de 'EMPRESA INSTALADORA, COMERCIALIZADORA DE ALARME E/OU CIRCUITO FECHADO DE TV'".

Ressalta-se que a infração às regulamentações instituídas pelo GSVG, sujeita o infrator (e dentre as infrações previstas enquadra-se o exercício da atividade prevista no edital sem alvará de funcionamento), sem prejuízo dos procedimentos penais cabíveis, à penalidade de suspensão temporária de funcionamento, situação que implica na própria impossibilidade de observância do contrato administrativo a ser firmado.

Por fim, relevante destacar que o registro perante o GSVG, órgão regulador da segurança pública do Estado do RS, além de ser exigência básica à atividade discriminada no objeto da licitação, abriga benefícios que somente uma empresa regularizada frente àquele, poderá oferecer. Vejamos:

> a) Em caso de crime ou contravenção penal durante a execução do serviço, o contratante não correrá o risco de responder solidariamente;

b) Todos os empregados de uma empresa cadastrada passam por uma averiguação de sua vida pregressa, só sendo admitidos àqueles que não possuem antecedentes policiais ou criminais.

c) A empresa passa pelo controle e fiscalização da Brigada Militar e está, conforme a legislação, capacitada a desenvolver tal atividade.

Pela razões, pedimos que passe a constar como exigência de habilitação técnica a seguinte redação:

Portaria e Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG).

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios e omissões insanáveis no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2018, requer a impugnante sejam estes supridos, ou seja, que sejam separados os lotes em um para vigilância desarmada e o outro para a segurança eletrônica.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva. Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 14 de dezembro de 2018.

Jackson Fernando da Silva Dias
Gerente
CPF: 850.659.940-72 – ID: 1093038386
TELEALARME BRASIL EIRELI